DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6866/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12411/2014
PROTOCOLO	: 1529706
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: DENILSON AURELIO DE SOUZA BARBOSA
CARGO	: GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 67/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS PARA REPERFILAMENTO ASFÁLTICO
VALOR ESTIMADO	: R$ 45.940,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS PARA REPERFILAMENTO ASFÁLTICO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 119/2014** - (fls. 23-59), a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 67/2014 -** (fls. 130-135) e o **1º Termo Aditivo** à referida Ata (fls. 143-173).

O objeto do presente certame e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente recai sobre a aquisição futura de materiais para reperfilamento asfáltico, a serem realizados em diversas ruas e avenidas do Município de Naviraí/MS, de acordo com a descrição contida Edital - (fls. 24).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima Terceira do edital - (fls. 35).

Em decorrência deste certame foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 67/2014,* com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses - fls. 131.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 143-173) teve como objeto a alteração do valor unitário do item 001, do Anexo I, da Ata de Registro de Preços nº 67/2014, de R$ 1.480 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais) para o valor atualizado de R$ 1.820,06 (um mil oitocentos e vinte reais e seis centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, e pela *regularidade e legalidade com ressalva* do 1º Termo Aditivo, em razão da remessa intempestiva de documentos, consoante Análises *ANA-IEAMA–14840/2018* (fls. 184-189).

Submetido à análise do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* emite o r. Parecer *PAR-2ªPRC-13163/2018* - (fls. 190-191) pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados nesta fase ora em apreço, bem como pela imposição de *multa* ao responsável pelo não encaminhamento tempestivo dos documentos referente ao 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços, bem como de seu 1º Termo Aditivo, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* e §4º do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 119/2014* - (fls. 23-59) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Municipais nº 091/2005 e n.º 062/2010 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

Como objeto, o certame visa a aquisição futura de materiais para reperfilamento asfáltico, a serem realizados em diversas ruas e avenidas do Município de Naviraí/MS, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada na Cláusula Décima Terceira do edital - (fls. 24 e 35).

Os autos estão instruídos com os documentos exigidos por lei, quais sejam autorização para licitar, caracterização do objeto, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, comprovante da publicação na imprensa oficial do edital resumido, deliberações e homologação do resultado.

A empresa mais bem classificada na licitação e que terá seus preços registrados em Ata está assim discriminado: *Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfaltos Ltda, CNPJ/MF nº 06.218.782/0002-05*, e valor adjudicado de *R$ 44.940,00* (quarenta e quatro mil novecentos e quarenta reais)

Em decorrência do resultado do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º*

67/2014 (fls. 130-135) regida pela Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 053/2009 e o Estatuto das Licitações e Contratos, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

O extrato da presente Ata de Registro de Preços foi tempestivamente publicado no imprensa oficial, conforme prevê o Decreto n.º 14.506, de 27 de junho de 2016, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual – fls. 136-137.

Na vigência da supracitada Ata de Registro de Preços, foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 143-173) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando à alteração do valor unitário do item 001, do Anexo I, da Ata de Registro de Preços nº 67/2014, de R$ 1.480 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais) para o valor atualizado de R$ 1.820,06 (um mil oitocentos e vinte reais e seis centavos).

Após análise dos autos, o Corpo Técnico conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, e ressalva a intempestividade na remessa dos documentos referente ao 1º Termo Aditivo à A.R.P., nos seguintes termos - (fls. 188):

> *Diante do exposto no presente PROCESSO TC/MS Nº 12411/2014, é a manifestação desta Inspetoria:*
> *• Pela REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2014 E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 67/2014;*
> *• Pela REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. Registra-se, entretanto, a RESSALVA quanto à intempestividade do prazo de remessa a esta corte de Contas do 1º Termo Aditivo (Ver ITEM 8.1);*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, e aplicação de multa ao responsável, consoante a seguinte dicção - (fls. 191):

> *Diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas opina que esta Corte de Contas adote o julgamento pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 119/2014 e pela REGULARIDADE da formalização da Ata de Registro de Preços nº 67/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" e art. 121, inciso I, c/c § 4º do art. 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos, após a publicação do extrato do termo aditivo, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão*

Presencial nº 119/2014 se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 67/2014* nele fundamentada, bem como o 1º Termo Aditivo firmado, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte bem como no tocante à publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 119/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 67/2014,** firmado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado por seu Gerente de Serviços Públicos, Senhor Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68, como unidade licitante, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** à Ata de Registro de Preços nº 67/2014, por atender às disposições legais vigentes, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

4 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator